



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 564.267 - RJ (2020/0051017-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ANA LUIZA VIGA GAVIAO
ADVOGADO : ANA LUIZA VIGA GAVIÃO - RJ189943
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EDIO DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FALTA DE RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E CONTEMPORANEIDADE NA CUSTÓDIA PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE NO EXAME DOS TEMAS. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Segundo orientação dos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado.

3. Na hipótese, o paciente teve a prisão cautelar decretada, juntamente com outros 14 acusados, em 10/3/2016, por supostamente integrarem grupo criminoso responsável pelo tráfico de drogas na região de Volta Redonda/RJ. As últimas informações colhidas no site do TJRJ noticiam que as alegações finais do Ministério Público foram apresentadas em 27/8/2019 e o processo atualmente aguarda os memoriais escritos de alguns réus. Assim, embora o feito seja complexo - com 15 acusados e inúmeros incidentes processuais - a delonga na prolação da sentença se mostra desarrazoada, pois o paciente aguarda segregado cautelarmente há mais de 4 anos e 8 meses a conclusão do feito, tão somente em primeiro grau.

4. O pedido de revogação da prisão preventiva por falta de motivação ou de contemporaneidade está superado.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Todavia, concedo a ordem, de ofício, para relaxar a prisão cautelar do paciente, mediante a aplicação de outras medidas cautelares, a critério do Juiz de Primeiro Grau. E, nos termos do art. 580 do CPP, estendo os efeitos dessa decisão aos demais corréus que estejam em idêntica situação fática deste *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, com extensão dos efeitos desta decisão aos demais corréus que estejam em idêntica situação fática deste writ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 564.267 - RJ (2020/0051017-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ANA LUIZA VIGA GAVIAO
ADVOGADO : ANA LUIZA VIGA GAVIÃO - RJ189943
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EDIO DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de **EDIO DA SILVA**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem originária e manteve a prisão preventiva do paciente pela suposta prática do delito tipificado no art. 35 c/c o art. 40, V e VI, da Lei n. 11.343/2006.

O julgado está assim ementado:

"HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INOBSERVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Como se vê das decisões presentes nos itens 000001 e 00115 do anexo 1 e das informações do Juízo dito coator, o decreto da prisão preventiva está devidamente fundamentado, uma vez que há prova da existência do delito e indícios suficientes de sua autoria, tendo sido a medida determinada para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal configurando, assim, os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Registre-se por oportuno que a circunstância de o paciente ser primário, exercer atividade lícita e possuir residência fixa não é, por si só, fundamento para a sua pronta colocação em liberdade, notadamente considerando-se a natureza das condutas delituosas em apuração.

De outro lado, verifica-se que a ação penal vem tramitando regularmente, sem qualquer paralisação indevida, tendo o Juízo dito coator atuado de forma diligente para dar prosseguimento ao feito de forma célere, que já se encontra em fase final de AIJ. Na hipótese, trata-se de feito complexo com grande número de réus e testemunhas, justificando a dilação da instrução por um período mais extenso. ORDEM DENEGADA ".

Nesta Corte, a impetrante alega, em suma, excesso de prazo na instrução criminal, falta de motivação concreta para a prisão cautelar e de contemporaneidade entre o suposto fato delitivo e a decretação da custódia.

Destaca que o paciente está segregado cautelarmente desde 10/3/2016, e o processo encontra-se em fase de alegações finais sem que haja qualquer previsão de prolação da sentença.

Afirma que o decreto construtivo não individualiza a conduta do paciente e traz elementos genéricos para justificar o *periculum libertatis*.

Argumenta, por fim, que o paciente possui bons antecedentes, endereço certo e emprego fixo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteia, assim, a revogação da prisão preventiva.

Liminar indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

Petição da impetrante às fls. 260-261 (e-STJ), requer preferência no exame do *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 564.267 - RJ (2020/0051017-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : ANA LUIZA VIGA GAVIAO
ADVOGADO : ANA LUIZA VIGA GAVIÃO - RJ189943
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EDIO DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FALTA DE RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E CONTEMPORANEIDADE NA CUSTÓDIA PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE NO EXAME DOS TEMAS. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Segundo orientação dos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado.

3. Na hipótese, o paciente teve a prisão cautelar decretada, juntamente com outros 14 acusados, em 10/3/2016, por supostamente integrarem grupo criminoso responsável pelo tráfico de drogas na região de Volta Redonda/RJ. As últimas informações colhidas no site do TJRJ noticiam que as alegações finais do Ministério Público foram apresentadas em 27/8/2019 e o processo atualmente aguarda os memoriais escritos de alguns réus. Assim, embora o feito seja complexo - com 15 acusados e inúmeros incidentes processuais - a delonga na prolação da sentença se mostra desarrazoada, pois o paciente aguarda segregado cautelarmente há mais de 4 anos e 8 meses a conclusão do feito, tão somente em primeiro grau.

4. O pedido de revogação da prisão preventiva por falta de motivação ou de contemporaneidade está superado.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Todavia, concedo a ordem, de ofício, para relaxar a prisão cautelar do paciente, mediante a aplicação de outras medidas cautelares, a critério do Juiz de Primeiro Grau. E, nos termos do art. 580 do CPP, estendo os efeitos dessa decisão aos demais corréus que estejam em idêntica situação fática deste *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

O Tribunal de origem considerou válida a prisão cautelar nos seguintes termos:

"Em suas informações, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barra Mansa, apontado como autoridade coatora, afirma que o paciente foi denunciado pela prática em tese das condutas descritas nos artigos 158, §1º, e artigo 159, ambos do Código Penal, e artigo 33 c/c artigo 40, incisos II e IV, ambos da Lei nº 11.343/06, todos n/f do artigo 69 do Código Penal. Em 10/03/2016 a denúncia foi recebida somente em relação ao artigo 33 c/c artigo 40, incisos II e IV, ambos da Lei nº 11.343/06 e determinada a prisão preventiva do paciente.

[...]

De outro lado, verifica-se que a ação penal vem tramitando regularmente, sem qualquer paralisação indevida, tendo o Juízo dito coator atuado de forma diligente para dar prosseguimento ao feito de forma célere, que já se encontra em fase final de AIJ.

Cabe destacar que a avaliação do excesso de prazo não pode ser feita através de mero cálculo aritmético, devendo o julgador examinar as circunstâncias no caso concreto, sob o prisma do princípio da razoabilidade.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou nesse sentido, como se pode ver da ementa a seguir transcrita:[...]

Na hipótese, trata-se de feito complexo com grande número de réus e testemunhas, justificando a dilação da instrução por um período mais extenso.

Em razão disso, não vislumbro que o paciente Edio da Silva esteja sofrendo qualquer constrangimento, muito menos ilegal, por parte da autoridade apontada como coatora."

Nas informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau consta:

"Foi instaurado inquérito policial para fins de investigação levada a efeito pela Autoridade Policial da Delegacia de Polícia Federal de Volta Redonda, com o escopo de apurar a existência de organização criminosa voltada para a prática de tráfico de drogas no Município de Barra Mansa, com possível reflexo internacional, supostamente praticado por Michel Godoy Campeio e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outros indivíduos, recebendo a denominação de Operação Katitula Núcleo de Volta Redonda.

A referida investigação apontou para a existência de grupos criminosos voltados para a prática de graves delitos como tráfico de entorpecentes, extorsão e extorsão mediante seqüestro, constatando-se o envolvimento de policiais militares e civis com o tráfico de drogas, bem como o desenvolvimento de outras atividades ilícitas por parte dos referidos agentes públicos.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio de seu Grupo de Atuação Especial ao Combate ao Crime Organizado - GAECO, ofereceu denúncia em face do paciente, estando o mesmo incurso nas sanções do art 158, § 1º, do Código Penal.

A denúncia foi dirigida à 1ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda, e em 10/03/2016, foi proferida decisão por aquele Juízo, recebendo a denúncia do ilustre Ministério Público e decretando a prisão preventiva do paciente e mais 14 acusados.

A Defesa requereu a revogação da prisão preventiva do paciente, o que foi indeferido pelo juízo em 07/04/2016.

O paciente foi regularmente citado em 12/04/2016 e apresentou a defesa preliminar em 22/04/2016, requerendo a revogação da prisão preventiva do acusado, o que foi indeferido pelo juízo.

Em 16/06/2017 foi proferida decisão pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda na Exceção de Incompetência, declinando de sua competência de processar e de julgar o feito para este juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barra Mansa.

Em 15/07/2016 foi suscitado conflito negativo de competência, requerendo que fosse firmada a competência inicialmente estabelecida 1ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda, determinando-se o encaminhamento dos autos ao TJERJ.

Foi proferido acórdão em 14/12/2016, dando-se desprovimento do conflito, para declarar a competência do Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barra Mansa - Magistrado Suscitante. O acórdão transitou em julgado, e em 28/03/2017 procedeu-se à baixa definitiva dos presentes autos a este juízo.

Vindo os autos conclusos foi determinada a abertura de vista ao Ministério Público, para manifestação, inclusive, sobre os requerimentos de liberdade.

Em 18/05/2017 foi proferida decisão ratificando todos os atos processuais e decisórios, especialmente o recebimento da denúncia e o decreto de prisão preventiva.

O processo seguiu sua marcha processual, sendo ratificado o recebimento da denúncia, designando-se AIJ.

Em 13/03/2018 foi realizada AIJ, sendo ouvidas três testemunhas arroladas na denúncia. A Defesa do paciente reiterou o pedido de relaxamento, que foi indeferido pelo juízo.

Foi realizada AIJ em continuação em 21/03/2017, sendo ouvidas três testemunhas.

A Defesa requereu a revogação preventiva do paciente em 05/12/2018, o que foi indeferido pelo juízo.

Em 27/02/2019 a Defesa requereu o relaxamento da prisão do réus, sendo indeferido pelo juízo.

Em 03/06/2019 foi realizada audiência para os interrogatórios do réus. A Defesa do paciente reiterou o pedido de revogação da prisão preventiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo indeferido pelo juízo.

O Ministério Público apresentou as suas alegações finais em 27/08/2019, pugando pela condenação do paciente.

A Defesa apresentou as alegações finais em favor do paciente em 14/02/2020.

O feito encontra-se aguardando as alegações finais de alguns corréus, sendo determinado que o cartório certifique quais réus ainda não se manifestaram, para que sejam tomadas as providências cabíveis."

Segundo orientação dos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado.

Na hipótese, observa-se que o paciente teve a prisão cautelar decretada, juntamente com outros 14 acusados, **em 10/03/2016**, por supostamente integrarem grupo criminoso responsável pelo tráfico de drogas na região de Volta Redonda/RJ. As últimas informações colhidas no site do TJRJ noticiam que as alegações finais do Ministério Público foram apresentadas em 27/8/2019 e o processo atualmente aguarda os memoriais escritos de alguns réus.

Assim, embora o feito seja complexo - com 15 acusados e inúmeros incidentes processuais -, a delonga na prolação da sentença se mostra desarrazoada, pois o paciente aguarda segregado cautelarmente **há mais de 4 anos e 8 meses a conclusão do feito, tão somente em primeiro grau**. Nesse passo, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade da prisão cautelar diante do excesso de prazo na instrução criminal.

A seguir os julgados que respaldam esse entendimento:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DEFINITIVA DA CULPA. CONFIGURAÇÃO. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NECESSIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento este cancelado por esta Corte, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. A doutrina tem orientado e esta Corte Superior decidido que os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, ou seja, não se pode deduzir eventual delonga como excessiva tão somente pela soma aritmética. Assim, em homenagem ao princípio da razoabilidade, é admissível certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a morosidade sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

3. No caso, muito embora o fato delituoso tenha ocorrido em 26/12/2012, o paciente se encontre cautelarmente segregado desde 12/11/2014, a denúncia tenha sido recebida em 19/12/2014 e a pronúncia proferida em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13/2/2017, o julgamento pelo Tribunal do Júri só ocorrerá em 22/10/2019, restando configurado, a toda evidência, manifesto constrangimento ilegal, passível de ser sanado pela via eleita, até porque, o paciente, privado de sua liberdade de locomoção há mais de 4 (quatro) anos, não deu causa à delonga.

4. "Considerando que o paciente se encontra preso há mais de quatro anos e seis meses, que o júri foi designado para data posterior a seis meses e que o excesso de prazo não pode ser creditado à defesa, está configurado constrangimento ilegal." (HC 89.822/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008).

5. Entretanto, em razão das circunstâncias em que foi praticado o delito, capazes de indicar a periculosidade do ora paciente e suficientes para fundamentar o decreto prisional - cujo afastamento se impõe tão somente em razão do constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para a formação definitiva da culpa -, faz-se imperiosa a aplicação de medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319, incisos I, III, IV, V e IX, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras a serem fixadas pelo Magistrado singular, harmonizando-se desta forma os direitos do preso com a necessidade de manutenção da ordem pública.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para determinar a revogação da prisão preventiva do paciente, a fim de que seja colocado em liberdade, salvo se também por outro motivo deva permanecer preso, mediante imposição das medidas cautelares alternativas indicadas.

(HC 464.674/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 09/04/2019).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E CORRUPÇÃO DE MENOR. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DO FEITO. PRISÃO CAUTELAR QUE PERDURA POR QUASE 4 ANOS. PROCESSO CONCLUSO PARA SENTENÇA HÁ MAIS DE 1 ANOS. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DEMORA INJUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

3. In casu, tem-se que a prisão preventiva do paciente foi decretada em 9/6/2014, a denúncia foi oferecida em 17/7/2014 e recebida em 8/9/2014. Em 25/11/2015 foi iniciada audiência de instrução e julgamento, sendo designada audiência de continuação, que foi realizada em 23/2/2016, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinada a apresentação de alegações finais pelas partes por meio de memoriais e a requisição do laudo de constatação definitivo, com urgência. Por fim, foi indeferido pedido de revogação da custódia cautelar por excesso de prazo em 22/12/2017 e determinada a remessa dos autos à Central de Agilização Processual da Comarca de Caruaru/PE e Barreiros/PE, não havendo previsão de data para o julgamento do processo. 4. Ainda que esta Corte Superior tenha editado a Súmula n. 52, consagrando o entendimento de que o encerramento da instrução processual torna superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo, parece o caso de excepcional superação do verbete sumular. Isso porque, afigura-se desproporcional a manutenção da constrição cautelar do paciente por quase 4 anos, estando concluso para sentença há mais de 1 ano, e sem perspectiva de seu julgamento, principalmente em se tratando de processo com réu único, no qual não se verifica qualquer condição especial que justifique a necessidade de dilação dos prazos processuais. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para relaxar a prisão preventiva em análise, determinando a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo o paciente não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade da fixação de outras medidas cautelares pelo Magistrado de primeiro grau. (HC 443.259/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSSE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. PRÉVIO WRIT. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. ÓBICE DA SÚMULA N.º 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPERAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO QUE PERDURA POR MAIS DE TRÊS ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A aceitação de habeas corpus impetrado contra decisão que indeferiu a liminar em prévio writ submete-se aos parâmetros da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal, somente afastada no caso de excepcional situação, o que ocorre na espécie dos autos.

2. Extrapola os limites da razoabilidade, havendo injustificada demora, se, como na espécie, decorridos mais de três anos da custódia do réu, não há qualquer perspectiva de que ele seja submetido a julgamento em prazo razoável, tendo havido longos períodos de inatividade - inclusive para o cumprimento de diligências requeridas pelo órgão ministerial -, e sendo registrada demora excessiva para apresentação de alegações finais da acusação.

3. Não obstante a gravidade do delito imputado ao réu, sobressai a delonga no encarceramento.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, ratificando a liminar outrora deferida, para relaxar a prisão do paciente, se por outro motivo não estiver custodiado, mantidas as medidas cautelares já impostas pelo magistrado de primeiro grau.

(HC 422.632/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 26/03/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consigne-se, por fim, que o pedido de revogação da prisão preventiva por falta de motivação ou de contemporaneidade está superado.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. Todavia, concedo a ordem, de ofício, para relaxar a prisão cautelar do paciente, mediante a aplicação de outras medidas cautelares, a critério do Juiz de Primeiro Grau. Nos termos do art. 580 do CPP, estendo os efeitos dessa decisão aos demais corréus que estejam em idêntica situação fática deste *writ*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0051017-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 564.267 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00067482020158190066 00222636020198190000 222636020198190000
67482020158190066

EM MESA

JULGADO: 09/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANA LUIZA VIGA GAVIAO
ADVOGADO	: ANA LUIZA VIGA GAVIÃO - RJ189943
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: EDIO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: JOSE RENATO DA SILVA ANDRADE
CORRÉU	: JOAQUIM DAMIAO MATOSO LIMA
CORRÉU	: LUCIANO JOSE DA SILVA
CORRÉU	: CLAUDIMILSON RODRIGUES DE PAULA
CORRÉU	: ELIEL DE CARVALHO TRINDADE
CORRÉU	: CLEUTON FEIJO FIDELIS
CORRÉU	: ELIAS RIBEIRO
CORRÉU	: MARCIO GONCALVES DA SILVA
CORRÉU	: MATEUS LOURENCO DA SILVA BICALHO
CORRÉU	: GUILHERME DIAS COELHO
CORRÉU	: ALEX SANDRO FERNANDES SOUZA
CORRÉU	: PABLO BAFÁ FEIJOLO
CORRÉU	: CLODOALDO ANTONIO PEREIRA
CORRÉU	: HUGO LEONARDO GUERRA DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofício, com extensão dos efeitos desta decisão aos demais corréus que estejam em idêntica situação fática deste writ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.